

- Despacho n.º 100/SAOPH/88, sobre a troca de uma parcela de terreno, sita na Rua da Alegria.
- Despacho n.º 101/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua de Camilo Pessanha.
- Despacho n.º 102/SAOPH/88, sobre a declaração de nulidade da concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Colina da Barra.
- Despacho n.º 103/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua da Ribeira do Patane.
- Despacho n.º 104/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Travessa dos Anjos, n.º 18.
- Despacho n.º 105/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua de António Basto.
- Despacho n.º 106/SAOPH/88, sobre a doação ao Território e simultânea concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno, sita na Calçada da Barra.
- Despacho n.º 107/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua da Ribeira do Patane.
- Despacho n.º 108/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, por alteração de finalidade de áreas de um terreno, sito na Avenida de Sidónio Pais.
- Despacho n.º 109/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua do Almirante Sérgio.
- Despacho n.º 110/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua da Ribeira do Patane.
- Despacho n.º 111/SAOPH/88, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na ZAPE, quarteirão 11, lote «d», anteriormente designado por lote VL-2d.
- Despacho n.º 112/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua de S. Domingos.
- Despacho n.º 113/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida de Venceslau de Moraes.
- Despacho n.º 114/SAOPH/88, sobre a revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de dois terrenos, sitos na Travessa da Chuça.
- Despacho n.º 115/SAOPH/88, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua do Guimarães.
- Despacho n.º 116/SAOPH/88, sobre a revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de terrenos, sitos na Rua dos Fatiões.
- Despacho n.º 117/SAOPH/88, sobre a revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de dois terrenos, sitos na Rua de Pedro Coutinho e Avenida de Horta e Costa.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos :

- Despacho n.º 16/SAGE/88, subdelegando todos os poderes no director do Gabinete do Porto e da Ponte para representar o Território na outorga do contrato a celebrar entre o território de Macau e a Empresa Geral de Fomento, S. A.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça :

- Despacho n.º 40/SAAJ/88, que nomeia o director do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

de um terreno do Território com a área de 657 m², sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, em que requer a concessão do mesmo por arrendamento, com dispensa de hasta pública, e substituição de parte no processo a favor da Sociedade King Loi, Lda., a fim de construir um edifício para instalação de unidades fabris a baixo custo. (Proc n.º 12/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 6 de Setembro de 1985, Leong Chiu Seng, casado, residente na Rua da Cruz, n.º 20-B, r/c, em Macau, solicitou a S. Ex.ª o Governador a concessão de um terreno com a área de 651 m² que já vinha ocupando por licença de ocupação temporária, destinado a manter ali as instalações da sua fábrica de produtos metálicos e fundição «Ip Sêng», para, de acordo com um estudo prévio apresentado, nele implantar um edifício com 7 pisos, destinados à instalação de 51 unidades industriais.

2. Pelo requerente foi elaborado estudo prévio que, depois de reformulado de acordo com os pareceres dos respectivos Serviços intervenientes, mereceu parecer final favorável, quer por parte da DSE, quer por parte da DSOPT.

3. Em 6 de Novembro de 1986, foi apresentado nos SPECE um requerimento de Leong Chiu Seng, Tou Pan e Iu Kin Chi, tendo em anexo documentos comprovativos em como entre si constituíram a Sociedade de Investimentos King Loi, Lda., e solicitando, deste modo, a respectiva substituição de parte no processo a favor da referida Sociedade, juntando para o efeito certidão do pacto social.

4. Entretanto a Sociedade procedeu a novas alterações ao projecto, pelo que houve necessidade de se submeterem as mesmas à apreciação da DSE e DSOPT, tendo ambas emitido parecer favorável.

5. Nestas circunstâncias, tendo em conta a finalidade do terreno e o que se encontra determinado quanto à legalização e reinstalação de pequenas unidades fabris que laboram em situação irregular, foram ainda apreciados pelos SPECE e pela DSE os preços de comercialização das fracções do edifício a construir, cujos valores finais foram aceites pelos representantes da Sociedade requerente.

6. O acordo final das condições de concessão foram fixadas em minuta de contrato, aceite pelos representantes da «Sociedade», que em 11 de Janeiro p.p., firmaram termo de compromisso, declarando aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele anexa.

7. Pela informação n.º 17/88, de 13 de Janeiro, dos SPECE, o acordo a que se refere o termo de compromisso firmado em 11 de Janeiro p.p., mereceu parecer concordante, na generalidade, do director dos SPECE, tendo em seguida, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, emitido despacho no mesmo sentido, determinando ainda que o processo fosse enviado à Comissão de Terras.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 14 de Abril de 1988, considerando em geral a política que a Administração do Território vem seguindo para a reinstalação de unidades fabris em situação irregular e, em particular, as informações e pareceres, quer da DSE, quer dos SPECE ou DSOPT, bem como o despacho exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, foi de parecer poderem ser autorizados os pedidos referidos, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 74/SAOPH/88

Respeitante ao pedido feito por Leong Chiu Seng, ocupante

minuta anexa ao parecer do qual fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 56.º n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de concessão por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, do terreno acima identificado e autorizo a substituição de parte requerida, devendo o contrato de concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a área de 657 metros quadrados, de ora em diante designado por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/01/913-A/86 (Anexo I).

2. Constituem anexos ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos:

(a) Anexo I — Planta n.º DTC/01/913-A/87;

(b) Anexo II — Estudo prévio;

(c) Anexo III — Preçário das fracções autónomas;

(d) Os projectos previstos no presente contrato, depois de aprovados pelo primeiro outorgante.

3. Nos casos de discrepância entre o texto do contrato e aqueles anexos prevalecerá o texto do contrato. Nos casos de discrepância entre o estudo prévio (Anexo II) e algum dos projectos aprovados prevalecerão estes.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado, de acordo com o estudo prévio anexo ao presente contrato (Anexo II), com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por seis pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado à finalidade industrial, destinando-se a instalações fabris a baixo custo, tendo como objectivo prioritário a reinstalação de unidades industriais que se encontrem registadas nos termos do artigo 30.º e seguintes, do capítulo V, do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, bem como dos industriais que se

encontrem abrangidos por disposição legal, ao abrigo da qual possam beneficiar de incentivos fiscais e ou financeiros.

3. As fracções autónomas do rés-do-chão do edifício deverão ser preferencialmente destinadas à instalação de pequenas oficinas de reparação de veículos a motor.

4. O segundo outorgante obriga-se a comercializar as fracções autónomas do edifício de acordo com os condicionalismos estabelecidos nas cláusulas 12.ª e 14.ª deste contrato.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará MOP \$ 3,00/m² (três) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de MOP \$ 1 971,00 (mil novecentas e setenta e uma) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de MOP \$ 4 103,00 (quatro mil, cento e três) patacas, resultante da seguinte discriminação:

a) Área bruta para indústria:
3 918 m² × MOP \$ 1,00/m² = MOP \$ 3 918,00

b) Área bruta para estacionamento:
185 m² × MOP \$ 1,00/m² = MOP \$ 185,00

Total MOP \$ 4 103,00

2. As áreas de construção referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, aquando da vistoria do edifício pelos Serviços competentes, para a emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda.

3. As rendas poderão ser revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra;

b) 45 dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a apresentação e elaboração do projecto de obra;

c) 30 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da construção.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início às respectivas obras projectadas, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando todavia os projectos a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Contudo, a falta de resolução pelos Serviços competentes no prazo fixado para tal fim relativamente ao anteprojecto não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais, a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta Cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT, em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: MOP \$ 20 000,00 a MOP \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: MOP \$ 51 000,00 a MOP \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: MOP \$ 101 000,00 a MOP \$ 200 000,00.

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio deste contrato, o montante de MOP \$ 219 820,00 (duzentas e dezanove mil, oitocentas e vinte) patacas que será pago da seguinte forma:

a) MOP \$ 69 820,00 (sessenta e nove mil, oitocentas e vinte) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de MOP \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil) patacas que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 3 prestações semestrais, sucessivas, iguais de capital e juros, no montante de MOP \$ 52 520,00 (cinquenta e duas mil, quinhentas e vinte) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de MOP \$ 1 971,00 (mil novecentas e setenta e uma) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária, aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Garantia da execução do contrato (caução)

1. O segundo outorgante prestará ainda, até à data da escritura pública de outorga deste contrato, uma caução no montante de MOP \$ 22 000,00 (vinte e duas mil) patacas, por depósito ou garantia bancária, aceite pelo primeiro outorgante, que se destina a garantir o exacto cumprimento das obrigações por ele assumidas no presente contrato e o pagamento das multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

2. O montante da caução prevista nesta cláusula será reconstituído no prazo de vinte dias, após notificação do primeiro outorgante, sempre que dela haja sido levantada qualquer quantia nos termos deste contrato.

3. A caução será restituída no termo do prazo do aproveitamento do terreno, após a emissão da licença de ocupação.

4. Em caso de rescisão do presente contrato, o montante da caução reverterá integralmente a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima segunda — Comercialização das fracções autónomas do edifício

1. O segundo outorgante obriga-se a respeitar, na comercialização das fracções autónomas, os seguintes condicionalismos:

a) Prometer vender ou vender as fracções autónomas apenas a industriais constantes da lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do n.º 2 da cláusula terceira, desde que as respectivas fracções se destinem a utilização própria;

b) Respeitar os preços máximos de venda fixados no preçário anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante como Anexo III; o preçário poderá ser actualizado em função das áreas apuradas aquando da vistoria pelos Serviços competentes para emissão da licença de utilização;

c) Elaborar os contratos-promessa de compra e venda e os contratos de venda das fracções autónomas de acordo com as minutas aprovadas pela Direcção dos Serviços de Economia que incluirão, nomeadamente, os seguintes condicionalismos:

(i) «O comprador obriga-se a prestar, a favor do FDIC e por um período de 10 anos, garantias bancárias bi-anuais, sendo a 1.ª, válida para os dois primeiros anos do período, de montante equivalente ao subsídio do Governo, a fundo perdido, recebido do FDIC, para aquisição da fracção industrial. Os montantes das garantias subsequentes devem corresponder à redução, e por cada 2 anos, em 20% do montante da garantia inicial. As garantias bancárias poderão ser substituídas por depósitos consignados a favor do FDIC, mas com usufruto e movimentação de juros a favor do comprador, devendo o saldo em cada ano do período de 10 anos ser equivalente aos montantes das garantias que substitui.

A garantia em vigor — ou o saldo do depósito consignado — será perdida, se durante o referido período ocorrer o arrendamento, a venda, ou a cessão a qualquer título da fracção em causa, excepto se efectuada a favor da Sociedade de que faça parte o comprador. Em caso de morte ou falência judicial do comprador, o FDIC renunciará à garantia ou depósito consignado.»

(ii) «O comprador prestará ainda, a favor do FDIC e por um período de 5 anos, 2 garantias bancárias, a primeira válida para os dois primeiros anos do período e a segunda para os três anos remanescentes, sendo a primeira de montante equivalente ao subsídio do Governo, a fundo perdido, recebido do FDIC para despesas de instalação, e a segunda de montante equivalente a sessenta por cento do montante da primeira. Estas garantias poderão ser substituídas por depósitos consignados nos termos e condições referidas na alínea anterior.»

(iii) O comprador obriga-se igualmente, durante 10 anos, a sujeitar a(s) venda(s) da(s) fracção(ões) que tiver adquirido, à autorização da Direcção dos Serviços de Economia;

d) Enviar à Direcção dos Serviços de Economia os respectivos contratos de promessa de compra e venda já assumidos, para efeitos de verificação e controlo dos condicionalismos aplicáveis na comercialização e obtenção de autorização prévia do primeiro outorgante para a concretização das respectivas vendas.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as fracções industriais para as quais a DSE não indicar comprador, até 30 dias após a emissão da licença de utilização, poderão ser livremente comercializadas pelo segundo outorgante.

3. Em caso de desistência por parte do primitivo comprador, indicado pela Direcção dos Serviços de Economia, estes Serviços poderão indicar novo interessado na aquisição da respectiva

fracção até ao termo do prazo de 90 dias, contados a partir da data da emissão da licença de utilização.

4. Nos casos referidos no número anterior reverterá a favor do industrial indicado pela DSE o sinal que o promitente comprador desistente haja pago, na parte correspondente ao montante do subsídio concedido pelo FDIC.

Cláusula décima terceira — Transmissão

1. A transmissão de situações, decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno, ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima quarta — Administração do edifício

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar o serviço de administração das partes comuns do edifício, nas condições a estabelecer num regulamento de condomínio, cuja minuta deverá elaborar e submeter à aprovação do primeiro outorgante.

2. Para cumprimento do estabelecido no número anterior o segundo outorgante deverá, até ao início da comercialização das fracções autónomas do edifício, apresentar para aprovação, na Direcção dos Serviços de Economia, uma minuta do Regulamento do Condomínio.

3. O regulamento, referido no número anterior, deverá regulamentar, nomeadamente, a gestão do uso dos espaços comuns do edifício destinados a estacionamento, a manutenção do seguro de incêndio do edifício (no seu conjunto ou por fracções), serviços de portaria e outros julgados necessários e úteis ao condomínio.

4. Até à data da constituição da propriedade horizontal, nos termos da lei, o segundo outorgante obriga-se a introduzir no Regulamento do Condomínio as alterações e ajustamentos julgados convenientes e indicados, por escrito, pelo primeiro outorgante.

Cláusula décima quinta — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima sexta — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima sétima — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto não estiver concluído o aproveitamento do terreno sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona;

f) Incumprimento dos condicionalismos de comercialização das fracções autónomas, estipulados na cláusula 12.ª

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima oitava — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima nona — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Outubro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

ANEXO III - PREÇÁRIO DAS FRACÇÕES INDUSTRIAIS - PROC. 61.91

DO 4º AO 5º andares

FRACÇÕES INDUSTRIAIS	4ºandar		5ºANDAR					
	ÁREA UTIL (m2)	VALOR DA FRACÇÃO	ÁREA UTIL. (m2)	VALOR DA FRACÇÃO				
A	58,7	104.490	58,7	103.310				
B	49	87.220	49	86.240				
C	54	96.120	54	95.040				
D	49	87.220	49	86.240				
E	58,7	104.490	58,7	103.310				
F	57,9	103.070	57,9	101.900				
G	40,5	72.090	40,5	71.280				
H	77,3	137.600	77,3	136.050				
I	57,9	103.070	57,9	101.900				
J								
K								
L								
M								
N								
O								
P								
TOTAL	503	895.370	503	885.270				
PREÇO MÉDIO POR M2	\$ 1.780		\$ 1.760					

ANEXO III - PREÇÁRIO DAS FRACÇÕES INDUSTRIAIS - 61.91

DO r/c AO 3º andar

FRACÇÕES INDUSTRIAIS	R/C		1ºandar		2ºandar		3ºandar	
	ÁREA UTIL (m2)	VALOR DA FRACÇÃO	ÁREA UTIL. (m2)	VALOR DA FRACÇÃO	ÁREA UTIL. (m2)	VALOR DA FRACÇÃO	ÁREA UTIL. (m2)	VALOR DA FRACÇÃO
A	184	552.000	58,7	108.000	58,7	106.830	58,7	105.660
B	95	285.000	49	90.160	49	89.180	49	88.200
C			54	99.360	54	98.280	54	97.200
D			49	90.160	49	89.180	49	88.200
E			58,7	108.000	58,7	106.830	58,7	105.660
F			57,9	106.540	57,9	105.380	57,9	104.220
G			40,5	74.520	40,5	73.710	40,5	72.900
H			77,3	142.232	77,3	140.680	77,3	139.140
I			57,9	106.540	57,9	105.380	57,9	104.220
J								
K								
L								
M								
N								
O								
P								
TOTAL	270	837.000	503	925.510	503	915.450	503	905.400
PREÇO MÉDIO POR M2	\$ 3.000		\$ 1.840		\$ 1.820		\$ 1.800	



ESTRADA MARGINAL DA ILHA VERDE

	M	P
1	20 016.5	20 079.3
2	20 010.8	20 109.7
3	20 031.8	20 113.5
4	20 037.3	20 083.0

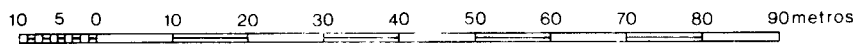
ÁREA = 657 m²

- Confrontações:
- N - Terreno do território;
 - S - Terreno do Território arrendado a Kong Su Kun;
 - E - Travessa do Canal dos Patos;
 - W - Estrada Marginal da Ilha Verde.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)